

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Associação Brasileira de Distribuidoras de Energia Elétrica – Abradee ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º Lei nº 15.008/2006 do Estado do Paraná, a versar suspensão no fornecimento de energia elétrica ante inadimplência. Eis o teor:

Art. 1º Fica proibida a Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica a consumidores residenciais inadimplentes, de retirar o relógio /medidor, bem como efetuar o corte do respectivo serviço na rede externa (calçada, poste, via pública) devendo o mesmo acontecer somente no próprio medidor, exceto quando houver ocorrido fraude.

Art. 2º Fica proibido, também, que a Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, aplique cobrança de multa punitiva, taxa de religação do serviço ou quaisquer outros valores aos consumidores residenciais para efeito de reativação do fornecimento de energia suspenso em virtude de inadimplência, exceto por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias transcorridos de sua suspensão.

Está em jogo definir se, ao elaborar o diploma questionado, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná atuou, de forma suplementar, na proteção do consumidor, nos termos da competência legislativa concorrente – artigo 24, inciso V, da Lei Maior –, ou se, sob esse pretexto, invadiu campo reservado privativamente à União para editar normas sobre Direito Civil e política de seguros – artigo 22, incisos I e VII.

O sistema de distribuição de competências materiais e legislativas, privativas, concorrentes e comuns, entre os três entes da Federação, tal como estabelecido na Carta da República e tendo em vista o princípio da predominância do interesse, é marcado pela complexidade, não sendo incomum chamar-se o Supremo para solucionar problemas de coordenação e sobreposição de atos legislativos, especialmente federais e estaduais.

O texto constitucional não impede a edição de legislação estadual que, sem dispor especificamente sobre a prestação dos serviços de energia

elétrica, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias, uma vez preservado o núcleo de obrigações assumidas em contrato.

Indaga-se: ao vedar, às concessionárias de distribuição de energia elétrica, a retirada do medidor, a realização, na rede externa, de corte do fornecimento e a cobrança de taxa de religação do serviço ante inadimplência, o legislador estadual usurpou atribuição normativa privativa da União?

A resposta é negativa. Com a edição do diploma, buscou-se ampliar mecanismo de tutela da dignidade dos consumidores, ou destinatários finais, na dicção do artigo 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para elaborar normas sobre Direito do Consumidor, a teor do artigo 24, inciso V, da Lei Maior, no que autorizada a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos usuários. A propósito, confirmam a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA NORMATIVA CONSUMIDOR PROTEÇÃO LEI ESTADUAL RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.

(Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.961, com acórdão por mim redigido e publicado no Diário da Justiça de 26 de junho de 2019.)

Ausente interferência na atividade-fim das pessoas jurídicas abrangidas pela eficácia do ato atacado, mostra-se inexistente usurpação de competência da União. Os preceitos impugnados objetivam a proteção do consumidor e, nesse campo, surge a legitimação concorrente.

Julgo improcedente o pedido.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 16/09/20 15:54